PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003, DE 2014

Disciplina o exercício do direito à reunião pública para manifestação do pensamento neste Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1° O direito à reunião pública para manifestação do pensamento, nos limites deste Município, será exercido nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As reuniões públicas só poderão ser definidas como tais quando perfizerem a união de três ou mais pessoas.

Art. 2º Fica proibido o uso de máscaras, lenços ou quaisquer objetos que ocultem o rosto de uma pessoa com o propósito de impedir-lhe a identificação.

§ 1° É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

§ 2° A proibição não vale para autoridades policiais, bombeiros, guardas civis, membros das Forças Armadas e quaisquer outros profissionais aos quais o uso de máscaras e similares configure parte essencial do exercício da função e da promoção da ordem.

Art. 3° Autoridade pública, legitimamente instituída para tanto, tomará as medidas cabíveis para abordar, identificar e deter, se necessário, quem infringir o disposto no ***caput*** do Artigo 2° desta Lei.

Parágrafo único. As medidas cabíveis serão tomadas observando-se estritamente a correlação entre a ocultação do rosto de uma pessoa e a possibilidade de ameaça à ordem, iminente perigo público ou pretexto para a prática de ato criminoso, quando as reuniões públicas:

I – forem de natureza festiva, comemorativa, folclórica, tradicional, educativa ou cultural;

II – fizerem parte do Calendário Oficial do Município de Votorantim.

Art. 4° O direito à livre manifestação do pensamento, em reuniões públicas, será exercido:

I – pacificamente;

II – sem o porte ou uso de armas;

III – sem o uso de objetos que ocultem o rosto, nos termos do Artigo 2° desta Lei;

IV – mediante prévio aviso à autoridade policial.

§ 1° Incluem-se entre as armas mencionadas no inciso II do ***caput***, as armas de fogo, as armas brancas, fogos de artifício, artefatos explosivos, pedras, bastões, tacos, objetos perfuro-cortantes e similares.

§ 2° Para fins do inciso V do ***caput***, a comunicação de reunião pública deverá ser feita à delegacia de polícia em cuja circunscrição se realize e/ou tenha início a reunião pública.

Art. 5° Autoridade pública, legitimamente instituída para tanto, intervirá em reunião pública para garantir o cumprimento desta Lei, bem como defender:

I – o direito constitucional a outra reunião anteriormente convocada e avisada com antecedência à autoridade policial;

II – os cidadãos;

III – o patrimônio público;

IV – o patrimônio privado.

Art. 6º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 10 de março de 2014.

ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A vedação do anonimato em reuniões públicas, nas quais se exercite o direito à livre manifestação do pensamento, abonado pelo Artigo 5°, inciso IV, da Constituição Federal, permanece sem regulamentação legal neste Município.

O manifestante bem intencionado certamente não deve utilizar máscaras nas reuniões públicas. Já o mal intencionado, quando não se permite a visualização do próprio rosto, além de diluir o verdadeiro propósito das manifestações, promove a desordem sem a possibilidade de ser punido, posto que também não possa ser identificado.

Dessa forma, a população em geral, desejosa de manifestar seus anseios de forma legítima, contém-se pela insegurança que tem observado nos últimos movimentos populares, onde a barbárie e o quebra-quebra *nonsense* parecem não ter fim. Os verdadeiros interessados nas profundas reformas deixam de ser ouvidos.

Citemos a trágica morte do repórter cinematográfico Santiago Ilídio de Andrade, em 10 de fevereiro do corrente, quando exercia dignamente sua profissão numa manifestação popular na Central do Brasil (Rio de Janeiro) e – sem a menor possibilidade de autodefesa – foi atingido por um rojão. Um rojão lançado por um indivíduo mascarado.

Ora, a medida legal que propomos é mais que urgente.

A abordagem e a identificação de pessoas mascaradas nos protestos já foram autorizadas pela Justiça, em diversas cidades, ainda em 2013, após o ciclo de manifestações iniciadas em junho daquele ano.

Nossa iniciativa tem por objetivo facilitar a identificação de vândalos, baderneiros e depredadores sem nenhum compromisso com os ideais democráticos e que, por sua atuação muitas vezes impune, acabam reduzindo a essência de qualidade das manifestações do povo.

Uma minoria tem sido capaz de prejudicar a sadia manifestação do pensamento de uma maioria que almeja ser atendida. E não há que se falar, neste caso, na velha dicotomia “minoria *versus* maioria”, mas em pessoas mal e bem intencionadas.

Diante do exposto e com o nítido propósito de se evitar maiores tragédias em protestos e manifestações, é que apresentamos este Projeto de Lei. Contamos com o apoio de nossos Ilustres Pares para a aprovação do mesmo.

ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA
Vereador